



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: José Machado de Campos Filho

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

— Coordenador: Braulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Diretora em exercício: Wilma Blumer

BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIV — N.º 234

COMISSÃO DE REDAÇÃO

— Alvaro Reis Laranjeira

— Alípio José Quarentei — José Manoel da Silva

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

12 de dezembro de 1987

CÂMARAS REUNIDAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

OPERAÇÕES COM DIFERIMENTO — INADMISSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DO ICM PELO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS — INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO TRIBUTO — DESPROVIDO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE

RELATÓRIO

1. Ao que se verifica do venerando acórdão de fls., exarado pela E. 4.ª Câmara, por maioria de votos, foi negado provimento ao pedido de reconsideração formulado pelo Contribuinte. Relator do voto vencedor: Carlos Celso Orcesi da Costa, acompanhado pelos nobres Juizes: William Eid, Alvaro Reis Laranjeira e Edda Gonçalves Maffei. Voto vencido: o do Juiz Ylves José de Miranda Guimarães.

2. Segundo o auto de infração, o Contribuinte creditou-se indevidamente do ICM, no período de agosto de 82 a setembro de 82, no valor de Cr\$ 3.435.643,90, correspondente ao imposto calculado sobre aquisições de casulos do bicho-da-seda, feitas a produtores, operações estas sujeitas a diferimento.

3. Inconformado, e dentro do prazo legal, o Contribuinte apresentou o pedido de revisão, alegando, em resumo, que se creditou do ICM que foi cobrado, só que em momento posterior ao da ocorrência do fato gerador. Ou seja, o aspecto temporal da hipótese de incidên-

cia foi deslocado no tempo, ao invés de ser (como é a regra geral) no momento da saída do estabelecimento industrial. E contrariamente ao que ficou decidido no venerando acórdão revisando, o Contribuinte indicou os venerandos acórdãos prolatados pelas Egrégias 5.ª e 1.ª Câmaras deste Colendo Tribunal, nos autos dos processos DRT-5 n. 11226/82 e DRT-5 n. 9094/81, respectivamente.

4. Inicialmente opinou a d. Representação Fiscal pelo processamento do pedido de revisão interposto pelo Contribuinte, levando em conta a decisão da C. 5.ª Câmara. E, posteriormente, opinou novamente a d. Representação Fiscal, postulando o desprovimento do apelo, estribada nas razões que integram o venerando acórdão de fls., de que foi Relator, como foi salientado, o nobre Juiz, Carlos Celso Orcesi da Costa.

É o relatório.

VOTO

5. Conheço do pedido de revisão, em razão da manifesta divergência de crité-

rio de julgamento entre as venerandas decisões revisanda e as indicadas como paradigma.

6. No mérito: Por mais de uma vez tive oportunidade de apreciar matéria idêntica à versada nestes autos, inclinando-me pelo aproveitamento do crédito nas operações de diferimento. As dúvidas antes existentes a respeito da matéria foram eliminadas com a promulgação, em 1.12.83, e publicada no dia 5 seguinte, da Emenda Constitucional n. 23, que veio encerrar qualquer insegurança e imprecisão jurídicas, que ainda poderiam pairar sobre a matéria.

7. Com efeito, de acordo com o art. 1.º do aludido estatuto, "os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23

II — operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação,